



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-94.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600092-94.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: MARTA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VOLNEY NOBRE VIEIRA - AL12306-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2018. Atendimento aos requisitos exigidos pela resolução TSE nº 23.553/2018. deferimento do pedido de regularização, nos termos do Art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de MARTA RODRIGUES DOS SANTOS, em razão de que as Contas de Campanha da peticionária, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputada Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600725-47.2018.6.02.0000.

Após o protocolo do pedido inicial e a determinação de reiteradas diligências, a SCEP emitiu o Parecer de ID 9842871 em que restou comprovado o cumprimento das exigências legais para o deferimento do pedido de regularização.

Considerando a premente necessidade relatada pela Requerente, consistente na posse em concurso público, deferi medida liminar de ID 9843684, no propósito de suspender as restrições impostas pelo Acórdão que declarou a ausência de prestação de contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas, consoante Parecer de ID 9852422, destacando, porém, que os efeitos devem da regularização devem ocorrer apenas após o término da legislatura a que concorreu a Requerente em 2018.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais da Peticionária, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do quanto decidido no Processo nº 0600725-47.2018.6.02.0000, julgou não prestadas as referidas contas de campanha da Peticionária, sofrendo, por conseguinte, as sanções decorrentes da legislação de regência.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas de campanha não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

Com efeito, a natureza jurídica do presente processo não se confunde com prestação de contas, tratando-se de mero ato de regularização dos registros eleitorais da Peticionária, no propósito de que os efeitos sancionatórios não se protraiam indefinidamente para além do período da legislatura.

Conforme preceitua o Art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2018, o pedido de regularização deve considerar

as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do Peticionário no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, além de evitar que as restrições decorrentes da omissão se projetem indefinidamente. *In verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(i)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(i)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(i)

O teor do estudo técnico desenvolvido pela SCEP (ID 9842871), reconhece o cumprimento integral das obrigações da Peticionária, além de que, no estudo de ID 9837729, já havia informado que a Peticionária não recebeu recursos públicos.

Acompanhando os pareceres da SCEP e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a Peticionária atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

Noto, por oportuno, que os efeitos da procedência do pedido de regularização alcança sua plena eficácia após o término do mandato de Deputada Estadual, cargo a que concorreu a Peticionária em 2018.

Conforme a textualidade do Art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018 permite concluir, o objetivo da petição de regularização das contas é impedir que os efeitos da inadimplência se projetem para

além do tempo do mandato a que concorreu o candidato que não prestou contas de campanha.

Com efeito, merece destaque a matéria, uma interpretação adequada aos propósitos admoestatórios da norma revela que a expressão "legislatura", contida no aludido dispositivo legal, relaciona-se ao tempo do respectivo mandato a que o candidato inadimplente pretendeu a eleição. Não é outro o entendimento pacífico do TSE sobre o tema, *verbis*:

PETIÇÃO. RECURSO. RES.-TSE Nº 23.217, DE 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. SENADOR. COMPETÊNCIA. TRE. RESTRIÇÃO. QUITAÇÃO. PERÍODO DO MANDATO. LEGISLATURA. DIVERGÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas.

2. A restauração da quitação eleitoral, com a atualização do cadastro eleitoral, de candidato ao cargo de Senador que tenha suas contas de campanha julgadas não prestadas somente ocorrerá após o transcurso do prazo de oito anos, finda a respectiva legislatura.

3. No aparente conflito suscitado pelo recorrente, considerados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assumem prevalência os princípios do interesse público, da moralidade e da razoabilidade, presente o imperativo de garantia da transparência, da legalidade e da legitimidade das eleições.

4. Recurso administrativo recebido como pedido de reconsideração e indeferido. (Petição nº 25760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 126-127)

Destaco, contudo, que a restrição à quitação eleitoral deve se ater às faculdades eleitorais da Peticionária, impedindo-a de titularizar candidatura no período marcado, por descumprimento no seu dever de prestar contas. Todavia, as restrições de natureza eleitoral não devem cercear outros direitos civis da Requerente, de modo a não impedir-lhe o exercício do direito de ir e vir ou de assumir emprego público, mediante aprovação em concurso público.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido formulado, declarando que a Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, ao término da legislatura a que concorreu nas eleições de 2018, nos termos do Art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo-lhe vedada a quitação para fins eleitorais, contudo, durante o período da legislatura.

Comunique-se o respectivo Cartório Eleitoral de inscrição da Peticionária.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator